



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
NAZAREZINHO » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02401/19**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15487-19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Francisca Alvino de Sousa Afonso

03.02. IDADE: 53, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Administração

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 22002015

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 04/2019, fls. 36.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCOS PONCE LEON - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 02 DE ABRIL DE 2019, fls. 36.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 04 DE ABRIL DE 2019, fls. 38

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 224/29, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de retificar o ato aposentatório, fazendo constar a fundamentação sugerida pela Auditoria, seguida da sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 25726/19, o qual atendeu a solicitação feita pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório (fl. 36).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Alvino de Sousa Afonso, formalizado pela Portaria nº 04/2019 - fls. 36, com a devida publicação no Jornal Tribuna do Município (de 02/04/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15487/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Alvino de Sousa Afonso, formalizado pela Portaria nº 04/2019 - fls. 36, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 24 setembro de 2019.

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente em exercício

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 15:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO